

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 3.662 DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar tipo penal específico para a lesão corporal praticada contra a mulher em razão do gênero e agravar a pena.

Autora: Deputada NELY AQUINO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Nely Aquino, pretende criar tipo penal específico para a conduta de lesão corporal praticada contra a mulher em razão do gênero, com hipóteses de causas de aumento de pena. Propõe-se que o tipo penal referido seja introduzido como “Art. 129-B” no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Na justificação, a parlamentar constata que as agressões físicas contra mulheres costumam receber enquadramento genérico no tipo penal de lesão corporal, cuja pena se mostra insuficiente frente à gravidade da violência motivada por razões de gênero. Nesse sentido, busca criar “resposta penal mais severa e compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e o combate à desigualdade de gênero”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



* CD259108560900 *

art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIV, do RICD, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.662 de 2025.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista o compromisso do Parlamento com a construção de uma sociedade livre da violência de gênero.

Com efeito, ao tipificar de forma autônoma a lesão corporal contra a mulher, estabelecendo ainda cinco causas de aumento de pena, o Projeto de Lei em tela se insere no esforço de combate à violência contra a mulher como um dado estrutural da sociedade brasileira. De acordo com o Painel de Dados do Ligue 180, plataforma elaborada pelo Ministério das Mulheres, somente entre janeiro e julho de 2025, registraram-se 86.025 denúncias de violência contra mulheres no Brasil. Ainda em 2025, levantamento apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constatou que, nos últimos 12 meses, 8,9 milhões de mulheres foram vítimas de agressões físicas (batidas, tapas, empurrões, chutes), totalizando 18,9% da população feminina brasileira.

Para além de mero formalismo, a criação de um tipo penal autônomo permitirá acompanhamento preciso do quantitativo de ocorrências, com vantagens para a atuação do Estado nos âmbitos de prevenção e repressão.

Ressalte-se, ainda, que o Parlamento adotou posição semelhante com a aprovação da Lei nº 14.994, de 2024, quando incluiu no Código Penal o crime de feminicídio (art. 121-A), diferenciando-o do homicídio simples (art. 121). Paralelamente, o Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, busca introduzir a



* C D 2 5 9 1 0 8 5 6 0 9 0 0 *

lesão corporal contra mulher (sugerido art. 129-B) em desdobramento à lesão corporal (art. 129).

Não obstante, deve-se notar que a norma sugerida no Projeto de Lei em discussão se sobrepõe, em grande medida, ao parágrafo 13 do artigo 129, do Código Penal, o qual tipifica igualmente a lesão corporal “praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino”, imputando ao autor do crime pena mais branda. Além disso, o emprego dos termos “arma de fogo” e “arma branca”, no inciso IV, parágrafo 1º, da redação sugerida para o artigo 129-B, abre a possibilidade de uma tentativa de feminicídio ser interpretada como mera lesão corporal.

Apresento, pois, Substitutivo destinado a sanar a questão da repetição normativa e da divergência de penas, bem como afastar a eventual confusão entre lesão corporal contra a mulher e tentativa de feminicídio. É preciso destacar, finalmente, que tais alterações em nada modificam a substância do projeto original.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 9 1 0 8 5 6 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.662/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar tipo penal específico para a lesão corporal praticada contra a mulher em razão da condição de sexo feminino e agravar a pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 129-B. Lesionar a integridade corporal ou a saúde da mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a lesão for praticada:

I – contra mulher gestante, lactante, com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

II – na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima;

III – com emprego de meio cruel ou degradante;

IV – com uso de instrumento que possa causar lesão grave.

§ 2º Na hipótese de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, aplicam-se as penas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129, aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando caracterizado em razão da condição de sexo feminino.”

Art. 2º Revoga-se o parágrafo 13 do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



* C D 2 5 9 1 0 8 5 6 0 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 2 5 9 1 0 8 5 6 0 9 0 0 *